



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 444 /2003**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE: 11/07/2003**  
**PROCESSO Nº 1/0487/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200113180**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e**  
**EMPESCA ALIMENTOS LTDA**  
**RECORRIDO: AMBOS**  
**CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA:** Recebimento de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, vez que oriundo de outro Estado sem a aposição de selo fiscal de trânsito. Ação fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em virtude da não exigência de tributo sobre mercadoria destinada a exportação, bem como, segundo a lei 13.082/2000 considera idôneo o documento sem o selo fiscal. Somente a nota fiscal 001225 aplica-se a penalidade do art. 878, VIII, "d", do Decreto 24.569/97, o restante das notas estão desobrigadas de qualquer cobrança. Decisão unânime, de acordo com o julgamento singular e o parecer da douta PGE.

**RELATÓRIO:**

Segundo a peça basilar, o atuado adquiriu mercadorias em outros Estados, acompanhadas de notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito.

A atuada apresentou impugnação evidenciando que a filial de Belém do Pará, então, emite nota fiscal de transferência, também, "simbólica", para a filial de Camocim-Ce com o fim específico de exportação – operação esta que não incide o ICMS, não cabendo a exigência de aposição de selo fiscal de trânsito em notas fiscais acobertadoras de meras operações simbólicas.

É o Relatório.

**VOTO:**

Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 2001.22018, de que trata o Projeto profundidade Normal, a fiscalização constatou que a empresa, acima citada, adquiriu mercadorias em outros Estados acompanhadas de notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito.

O julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência da ação fiscal, em virtude de não exigência do imposto sobre as mercadorias destinadas à exportação.

A empresa autuada, insatisfeita com o decisório singular, reingressa no processo com suas razões de recurso. Ao final, requer a improcedência do auto de infração por ter sido lavrado em desacordo com a legislação vigente.

A empresa filial de Belém-Pa, remete lagosta para beneficiamento na empresa filial de Camocim-Ce, com nota fiscal de saída para industrialização, sem destaque de ICMS, com selo fiscal de trânsito.

Concluída a etapa de beneficiamento da lagosta, a empresa Camocim-Ce, emite uma nota fiscal de devolução simbólica, retornando a lagosta para filial de Belém-Pa. No entanto, a lagosta permanece na filial de Camocim-Ce, aguardando sua exportação no Porto de Fortaleza-Ce.

A seguir, a empresa filial de Belém-Pa, emite nota fiscal de transferência da lagosta para a filial de Camocim-Ce, transferência simbólica da lagosta com a expressão: "Transferência com o fim específico de Exportação"; finalizando o ciclo da operação de beneficiamento da lagosta para exportação, consoante planilha fls. 142/144, das 19 (dezenove) notas fiscais questionadas.

A circulação física de mercadoria somente ocorreu da filial de Belém-Pa, remetendo a lagosta para beneficiamento na filial de Camocim-Ce, operação autorizada pela empresa de origem da mercadoria, que, por sua vez, teve como parâmetro o ajuste SINIEF s/n, de 15/12/70 e demais alterações.

Com efeito, as outras notas fiscais fazem parte do ciclo de beneficiamento da lagosta, demais disso, na operação de exportação de lagosta, não há incidência de ICMS, conforme disciplina o inciso II, do art. 4º do Decreto 24.569/97.

Observa-se, ainda, a regularidade da operação através das cópias do livro de Registro de Saídas da filial de Belém-Pa, e a escrituração no livro Registro de Entradas da filial Camocim-Ce.

Quanto à nota fiscal nº001225, fls. 27, emitida por Jossan S/a – Freire Santana, Ba, destinada a filial de Camocim-Ce, diverge da natureza das demais notas fiscais de beneficiamento, falta o selo fiscal de trânsito e a comprovação de seu lançamento no livro de saída da emitente.

Cabe destacar que o art. 16, II, "c" e III da lei 12.670/96, tem nova redação dada pela lei 13.082/2000, que impõe interpretação de que o documento sem o selo fiscal de trânsito não é mais considerado inidôneo.

Por sua vez, o art. 6º do Decreto 26.523/02, revogou o inciso "x" do art. 131, do Decreto 24.569/97, que considera inidôneo o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de trânsito.

Diante do acima exposto, utilizando o regulado no art. 106, II, "c", c/c o art. 112, IV do CTN, aplico somente no caso da nota fiscal nº 001225, a penalidade inserta no art. 878, VIII, "d", do Decreto 24.569/97, pelo mero descumprimento de exigência formal, as demais notas estão desobrigadas de qualquer cobrança.

Isto posto, conheço de ambos os recursos, negar-lhes provimento, confirmando a decisão parcialmente condenatória de 1ª instância, aplicando a multa prevista no art. 878, VIII, "d" do Decreto 24.569/97, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

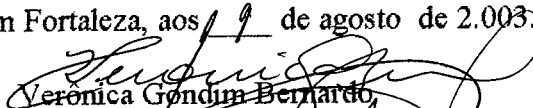
É o voto.

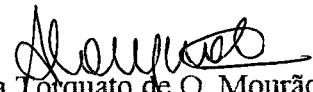
**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e EMPESCA ALIMENTOS LTDA** e recorrido **AMBOS**

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela primeira instância, aplicando a multa prevista no art. 878, VIII, "d", do Decreto 24.569/97, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o conselheiro Victor Correia Tomás.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 9 de agosto de 2.003.


  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

  
Antonia Torquato de O. Mourão  
CONSELHEIRA

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
RELATOR

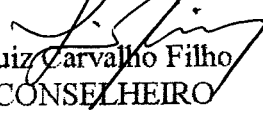
  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO